



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.970909/2011-83
ACÓRDÃO	1102-001.635 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. IRRF. COMPROVAÇÃO DE OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. CONDIÇÃO LEGAL.

Em se tratando de compensação do IRRF a lei exige, além da comprovação da retenção, que as respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação (art. 2º, § 4º, III, da Lei 9.430/1996), o que não ocorreu no caso concreto sob análise.

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS OU PENDENTES DE HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 177 DO CARF.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula 177 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado ao longo do ano-calendário de 2005, com débitos de IRPJ e de CSLL, relativos ao período de apuração de janeiro de 2006, por meio da PER/DCOMP n. 38801.48528.27097.1.7.02-6702.

O Despacho Decisório de fl. 13 emitido em 09/09/2011, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), homologou parcialmente as compensações requeridas.

No referido despacho, restou assim consignado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.010.527,98	22.334.752,44	675.127,46	0,00	2.631.294,00	28.651.701,88
CONFIRMADAS	0,00	2.950.544,50	22.334.752,44	452.098,63	0,00	85.554,46	25.822.950,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.314.103,31 Valor na DIPJ: R\$ 1.314.103,31

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 28.651.701,91

IRPJ devido: R\$ 27.337.598,60

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

38801.48528.27097.1.7.02-6702 26341.80051.011206.1.7.02-1040

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.353.897,04	270.779,40	828.549,66

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada da decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 19/31), com os argumentos a seguir sintetizados:

- Tratando das retenções na fonte, apontou que o equívoco se situa no valor informado pela fonte Unibanco, CNPJ 33.700.394/0001-40, que informou uma retenção de R\$ 286.620,69 e não R\$ 346.604,17, porém, que a interessada teria liquidado uma operação em 2005 com retenção de R\$ 59.983,48 que não foi informada pela fonte. Apresentou aviso de crédito que mostraria que sofreu retenção de R\$ 141.134,46 e não de R\$ 81.150,98.
- No tocante às diferenças oriundas de créditos não reconhecidos em outras PER/DCOMP, conforme citadas em fls. 16, afirmou que estas estão sendo analisadas em outros processos (10880.902492/2011-26 e 10880.723970/2011-

33) que não tiveram sua solução administrativa definitiva. Em vista disso, requer a suspensão do presente feito até o julgamento final dos referidos processos, ou, subsidiariamente, o julgamento conjunto dos processos citados com o presente.

Na sequência, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, preferiu o Acórdão n. 16-74.133 que julgou a manifestação de inconformidade improcedente. A seguir colaciono a respectiva ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

SOBRESTAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento do processo administrativo não pode ser sobrestado, sob pena de ofensa ao princípio da oficialidade, ao qual se subordina.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Somente se confirmadas a existência e a validade do crédito declarado apurado no encerramento do período-base analisado defronte a confirmação das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, seria admissível a reforma dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório. Ausentes elementos probatórios a respeito da composição das parcelas do saldo negativo informado e indeferido, o pleito de revisão da decisão anterior não pode ser acatado.

Saldo negativo configurado com parcelas de estimativas compensadas com direito creditório não reconhecido em outros processos já julgados não pode ser aceito.

Em harmonia com a Súmula CARF 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A confirmação da inclusão de valores desta natureza no cômputo do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ demanda a apresentação dos informes de rendimentos anuais adstritos aos valores contidos na declaração de compensação acompanhados de prova inequívoca hábil e idônea competente para avaliação da legitimidade da mensuração da efetiva retenção na fonte do imposto de renda no curso do período-base, bem assim para certificar que as receitas correlatas foram regular e integralmente computadas para determinação do Lucro Real da pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o que restou decidido, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 222/248) no qual alega, em resumo:

- (a) Que parte dos créditos utilizados na compensação ora discutida decorrem de saldo negativo apurado pela Recorrente em períodos anteriores e de pagamentos a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Este saldo negativo foi pleiteado pela Recorrente por meio do PER/DCOMP n. 34035.46696.200307.1.7.02-1480, o qual foi parcialmente homologado pela RFB. Para discutir o direito a este saldo negativo, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade nos autos do Processo Administrativo n. 10880.902492/2011-26 (no qual também se discute saldo negativo apurado por meio de PER/DCOMP).
- (b) Os créditos decorrentes de pagamento a maior de COFINS foram pleiteados pela Recorrente por meio das DCOMPs n. 38085.37471.30806.1.3.04-0510, n. 11970.14373.310806.1.3.04-9169, n. 40098.60167.310806.1.3.04-4610, n. 23744.40931.310806.1.3.04-0392 e n. 11970.14373.310806.1.3.04-9169, as quais também foram parcialmente homologadas pela RFB. Para discutir o seu direito integral a estes créditos, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade nos autos do Processo Administrativo n. 10880.723970/2011-33.
- (c) Assim, tendo em vista a pendência de julgamento final desses processos, pleiteia a suspensão do presente processo administrativo e o seu apensamento aos processos n. 10880.902492/2011-26 e n. 10880.723970/2011-33, como medida de segurança jurídica, razoabilidade e eficiência administrativa.
- (d) Quanto ao direito de deduzir integralmente o IRRF retido pelo Unibanco, a Recorrente aduz que embora tenha liquidado aplicação financeira em junho/2005, sofrendo retenção de R\$ 59.983,48, a fonte pagadora não declarou este valor como “IRF compensável” no informe de rendimentos. Assim, para comprovar que efetivamente sofreu a retenção neste valor, a Recorrente juntou aos autos aviso de crédito, documento emitido pela fonte pagadora, com a indicação de “imposto federal” no valor de R\$ 59.983,48.
- (e) A Recorrente reclama o direito aos créditos pleiteados na PER/DCOMP n. 34035.46696.200307.1.7.02-1480, em discussão no processo n. 10880.902492/2011-26.
- (f) No processo n. 10880.939181/2009-06, a Recorrente busca o reconhecimento do seu direito ao saldo negativo apurado no ano-calendário 2002 (exercício 2003), decorrente de retenções do IRRF incidente sobre rendimentos de investimentos financeiros. Com o objetivo de comprovar que as correspondentes receitas foram consideradas na apuração do seu lucro real,

relativo ao ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), a Recorrente apresentou (i) livro razão contábil relativo à contas de receitas financeiras de aplicações; (ii) Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur; (iii) balanço patrimonial; e (iv) demonstrativo de resultado do exercício – DRE. Estes documentos, no parecer da Recorrente, demonstram que as receitas financeiras foram contabilizadas na apuração do lucro real e que os valores informados no livro razão contábil relativo à conta de receitas de aplicações financeiras, no Lalur, no balanço patrimonial e no DRE correspondem aos valores informados nas linhas 20, 21 e 32 da ficha 06A da DIPJ de 2003: R\$ 14.959.158,04 refere-se aos ganhos com variações cambiais ativas de hedge, R\$ 9.180.423,30 refere-se aos rendimentos de aplicações financeiras e R\$ 4.596.872,83 refere-se às variações cambiais passivas de hedge.

- (g) Os valores dos rendimentos tributáveis informados nos informes de rendimento não guardam perfeita correspondência com os valores declarados na DIPJ e nos demais documentos contábeis da Recorrente ora apresentados devido à diferença entre os métodos contábeis utilizados pela Recorrente e pelas instituições financeiras nos informes de rendimento.
- (h) Afirma, ainda, que o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n. n. 35218.32552.220704.1.3.02-4505 está sendo discutido no judiciário, em Mandado de Segurança no qual busca a exclusão dos juros e da multa do crédito tributário pago mediante compensação por meio de denúncia espontânea, razão pela qual pede o sobrestamento do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da referida ação judicial.
- (i) A Recorrente também reclama seu direito aos créditos de COFINS decorrentes do pagamento a maior pleiteados nas DCOMPs n. 38085.37471.30806.1.3.04-0510, n. 11970.14373.310806.1.3.04-9169, n. 40098.60167.310806.1.3.04-4610, n. 23744.40931.310806.1.3.04-0392 e n. 11970.14373.310806.1.3.04-9169 que estão atualmente em discussão no Processo Administrativo n. 10880.723970/2011-33.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, de modo que o recebo e dele conheço.

2 DEDUTIBILIDADE DAS RETENÇÕES

A Recorrente alega que, em junho de 2005, teria liquidado aplicação financeira, ocasião em que sofreu retenção de Imposto de Renda na fonte no montante de R\$ 59.983,48. Contudo, sustenta que a fonte pagadora não teria declarado tal valor como imposto retido compensável no correspondente informe de rendimentos, razão pela qual a Receita Federal do Brasil, em despacho decisório, desconsiderou o valor da retenção.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) — de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal federal —, compete ao contribuinte o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Assim, a comprovação da existência, liquidez e certeza do crédito pleiteado é imprescindível, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Com o objetivo de demonstrar a retenção de IRRF sobre a aplicação financeira, a Recorrente anexou aos autos o respectivo aviso de crédito, emitido pela fonte pagadora, no qual consta expressamente o valor do imposto retido na fonte.

Embora tal documento constitua indício relevante da ocorrência da retenção, em se tratando de compensação do IRRF a lei exige, além da comprovação da retenção, que as respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação. É o que dispõe o art. 2º, § 4º, III, da Lei 9.430/1996, verbis:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º **Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (...)**

III – do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifos acrescidos)

No mesmo sentido, dispõe a Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso concreto não restou comprovado que o valor correspondente à receita da aplicação financeira tenha sido devidamente adicionado à base de cálculo do IRPJ.

Assim, tenho que essa omissão compromete a aferição da legitimidade do crédito pleiteado, sobretudo no que tange à correspondência entre a receita tributada e o imposto retido na fonte.

Diante da ausência de comprovação plena do direito creditório, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário quanto a este ponto.

3 CRÉDITOS RELACIONADOS COM OUTRAS PER/DCOMP ANALISADAS EM OUTROS PROCESSOS

Conforme relatado, o presente processo também trata de declarações de compensações por meio das quais a Recorrente declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ, para a compensação de estimativas mensais do período de junho a agosto do ano calendário de 2005.

Analisando o despacho decisório, verifico que não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, em vista da não confirmação de parte das “Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP” e das “Demais Estimativas Compensadas”, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	34035.46696.200307.1.7.02-1480	675.127,46	452.098,63	223.028,83	DCOMP homologada parcialmente
Total		675.127,46	452.098,63	223.028,83	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 452.098,63

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	38085.37471.310806.1.3.04-0510	8.983,00	0,00	8.983,00	DCOMP não homologada
ABR/2005	11970.14373.310806.1.3.04-9169	729.879,00	34.650,64	695.228,36	DCOMP homologada parcialmente
MAI/2005	40098.60167.310806.1.3.04-4610	1.375.831,13	50.903,82	1.324.927,31	DCOMP homologada parcialmente
MAI/2005	23744.40931.310806.1.3.04-0392	19.425,25	0,00	19.425,25	DCOMP não homologada
MAI/2005	38085.37471.310806.1.3.04-0510	213.025,51	0,00	213.025,51	DCOMP não homologada
MAI/2005	11970.14373.310806.1.3.04-9169	284.150,11	0,00	284.150,11	DCOMP não homologada
Total		2.631.294,00	85.554,46	2.545.739,54	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 85.554,46

Segundo consta dos autos, a DRJ entendeu por bem manter o despacho denegatório com fulcro nos seguintes fundamentos constantes da ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Somente se confirmadas a existência e a validade do crédito declarado apurado no encerramento do período-base analisado defronte a confirmação das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, seria admissível a reforma dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório. Ausentes elementos probatórios a respeito da composição das parcelas do saldo negativo informado e indeferido, o pleito de revisão da decisão anterior não pode ser acatado.

Saldo negativo configurado com parcelas de estimativas compensadas com direito creditório não reconhecido em outros processos já julgados não pode ser aceito.

Em harmonia com a Súmula CARF 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A confirmação da inclusão de valores desta natureza no cômputo do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ demanda a apresentação dos informes de rendimentos anuais adstritos aos valores contidos na declaração de compensação acompanhados de prova inequívoca hábil e idônea competente para avaliação da legitimidade da mensuração da efetiva retenção na fonte do imposto de renda no curso do período-base, bem assim para certificar que as receitas correlatas foram regular e integralmente computadas para determinação do Lucro Real da pessoa jurídica.

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia se restringe à homologação ou não de crédito derivado de estimativas indicadas em PER/DCOMP.

Tal matéria encontra-se hoje sumulada no âmbito do CARF, conforme se constata do teor da Súmula CARF n. 177:

Súmula CARF nº 177 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302- 003.890.

Portanto, voto por dar provimento a esta parte do Recurso Voluntário, nos termos da Súmula n. 177 do CARF, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e disponível.

Para facilitar a compreensão, planilho os valores envolvidos no caso concreto:

	Informado	Confirmado (UA)	Não confirmado (UA)	Valor Admitido (DRJ)	Valor admitido (CARF)
Pagamentos	22.334.752,44	22.334.752,44	0,00	0,00	0,00
Estimativas compensadas (1)	675.127,46	452.098,63	223.028,83	0,00	223.028,83
Estimativas compensadas (2)	2.631.294,00	85.554,46	2.545.739,54	0,00	2.545.739,54
Retenções	3.010.527,98	2.950.544,50	59.983,48	0,00	0,00
Soma	28.651.701,88	25.822.950,03	2.828.751,85	0,00	2.768.768,37

Parcelas de composição do SN	28.591.718,40
(-) Irlpj devido	-27.337.598,60
Saldo negativo	1.254.119,80

4 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, de modo a reconhecer direito creditório no montante de R\$ 1.254.119,80 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e disponível.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1102-001.635 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.970909/2011-83

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO